



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.814 - SC (2017/0045434-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GERCINO NICOLAU DUARTE FILHO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : ORESTE MELO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681
ALEXANDRE POERSCH E OUTRO(S) - SC014440
INTERES. : JAIME EDUARDO ESCHER
INTERES. : JOSE ERNANI ESCHER
ADVOGADO : GILBERTO PORTO - SC006332
INTERES. : MARCELO ACELINO DOS SANTOS
INTERES. : DANCETERIA PLANET MUSIC - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (*EXTRA PETITA*). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando caracterizado o propósito manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. Precedentes.
3. Não implica julgamento extra petita a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.814 - SC (2017/0045434-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GERCINO NICOLAU DUARTE FILHO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : ORESTE MELO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681
ALEXANDRE POERSCH E OUTRO(S) - SC014440
INTERES. : JAIME EDUARDO ESCHER
INTERES. : JOSE ERNANI ESCHER
ADVOGADO : GILBERTO PORTO - SC006332
INTERES. : MARCELO ACELINO DOS SANTOS
INTERES. : DANCETERIA PLANET MUSIC - ME

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GERCINO NICOLAU DUARTE FILHO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de rescisão contratual c/c cobrança c/c indenização por danos materiais, ajuizada por ORESTE MELO DOS SANTOS JUNIOR (**agravado**), em face de GERCINO NICOLAU DUARTE FILHO (**agravante**), DANCETERIA PLANET MUSIC - ME (interessada), MARCELO ACELINO DOS SANTOS (interessado), JAIME EDUARDO ESCHER e JOSE ERNANI ESCHER (interessados), em razão de descumprimento de contrato de locação comercial, na qual requer:

- i) a rescisão do contrato de locação objeto desta demanda;
- ii) o pagamento dos alugueis e dos encargos locatícios não adimplidos, no importe de R\$ 49.987,71, bem como dos que vencerem do curso da presente demanda, acrescidos de multa moratória de 10 % prevista na cláusula 3º do contrato locatício;
- iii) o pagamento de 6 meses de aluguel, em conformidade com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula 2ª do contrato de locação, a qual prevê prazo mínimo de locação de 18 meses, no importe de R\$ 60.000,00;

iv) o pagamento de multa por descumprimento contratual de 3 aluguéis mensais, nos termos da cláusula 11 do contrato, no importe de R\$ 30.000,00; e

v) o pagamento de indenização por danos materiais, em razão do prejuízo decorrente da destruição da área construída no terreno, no importe de R\$ 98.217,00.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ (e-STJ, fls. 992/998).

Agravo interno: alega, em síntese, a violação do art. 535 do CPC/73, a não aplicação de multa em razão do caráter não protelatório dos embargados de declaração interpostos pelo agravante, a existência de julgamento fora do pedido (*extra petita*), a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ e a não incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.002/1.016).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.814 - SC (2017/0045434-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GERCINO NICOLAU DUARTE FILHO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO : ORESTE MELO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681
ALEXANDRE POERSCH E OUTRO(S) - SC014440
INTERES. : JAIME EDUARDO ESCHER
INTERES. : JOSE ERNANI ESCHER
ADVOGADO : GILBERTO PORTO - SC006332
INTERES. : MARCELO ACELINO DOS SANTOS
INTERES. : DANCETERIA PLANET MUSIC - ME

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da:

- i*) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF);
- ii*) aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protelatório;
- iii*) ausência de julgamento fora do pedido (*extra petita*); e
- iv*) incidência da Súmula 7/STJ.

-Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

A incidência da Súmula 284/STF - em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional - deve ser mantida, tendo em vista que a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja, de fato, o não conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da multa por embargos de declaração protelatórios

Por meio de detida análise dos autos, verifica-se - de fato - que os embargos de declaração foram interpostos pelo agravante para forçar o Tribunal de origem a reexaminar questões já decididas anteriormente de maneira clara, o que caracteriza o manifesto intuito protelatório e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, §1º, do CPC/73. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.416.773/SC, 3ª Turma, DJe de 21/10/2014 e AgRg no Ag 1.207.723/RJ, 4ª Turma, DJe de 01/04/2011.

Necessário salientar que o agravante interpôs os embargos de declaração fls. 771/784 (e-STJ), os quais foram rejeitados. Ato contínuo, o agravante interpôs novos embargos de declaração com os mesmos questionamentos (e-STJ, fls. 815/836), os quais - também - foram rejeitados, porém com imposição da multa mencionada.

Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, deve ser mantida a multa por interposição de embargos de declaração protelatórios.

3. Do julgamento fora do pedido (extra petita)

Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460, ambos do CPC/73.

A conclusão da ausência de julgamento fora do pedido (*extra petita*) deve ser mantida, pois a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, existindo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir. A esse propósito, segue a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Inicialmente, convém registrar que a alegação concernente a não correspondência entre o pedido e a decisão, em suposta violação ao princípio da adstrição, **nem sequer se amolda em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso interposto, isto é, não é apontada pelo embargante como omissão, contradição ou obscuridade.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, resta claro que **a condenação em indenização por lucros cessantes decorreu de interpretação lógico-sistemática da exordial**, sendo a adoção de tal critério perfeitamente coadunante com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fl. 778) (grifo nosso)

Imperioso salientar, ainda, que o STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido: REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; EDcl no REsp 1.331.100/BA, 4ª Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, DJe de 07/05/2008 e REsp 440.221/ES, 4ª Turma, DJ de 11/10/2004.

Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, não há que se falar em julgamento fora do pedido (*extra petita*) na hipótese dos autos.

4. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 186, 818, 819 e 821, todos do CC/02; 4º e 6º, ambos da Lei 8.245/91 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Necessário frisar que, no que tange à análise da matéria atinente ao alcance da responsabilidade dos fiadores, o Tribunal de origem dispôs da seguinte forma:

Por fim, **impende destacar que a alegada omissão a respeito do alcance da responsabilidade do fiador tampouco prospera.**

Isso porque **tal matéria não é ventilada nos recursos de apelação interpostos, e nem mesmo poderia ser, visto que igualmente não é suscitada por ocasião da contestação do embargante**, momento em que a esse era devido alegar toda a matéria de defesa pertinente, em atendimento ao princípio da eventualidade - também denominado princípio da concentração -, cujo fundamento legal encontra-se no art. 300 do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 782/783) (grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, no que tange a declaração do agravante da existência de prequestionamento da matéria, tendo em vista o conteúdo do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar - novamente - que o dispositivo dispõe que serão *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*. Entretanto, na situação em análise, esta Corte não entende pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

5. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à distribuição do ônus da prova, à existência de dano material e à ausência de comprovação de que o distrato do contrato de locação teria se operado (ainda que verbalmente), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0045434-5

AgInt no
AREsp 1.063.814 /
SC

Números Origem: 00848043320158240000 023060236895 20120565163 20120565163000100
20120565163000101 23060236895

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERCINO NICOLAU DUARTE FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVANTE	: JAIME EDUARDO ESCHER
AGRAVANTE	: JOSE ERNANI ESCHER
ADVOGADO	: GILBERTO PORTO - SC006332
AGRAVADO	: ORESTE MELO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
	RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681
	ALEXANDRE POERSCH E OUTRO(S) - SC014440
INTERES.	: MARCELO ACELINO DOS SANTOS
INTERES.	: DANCETERIA PLANET MUSIC - ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERCINO NICOLAU DUARTE FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO BERNARDINO RACHADEL E OUTRO(S) - SC015781
AGRAVADO	: ORESTE MELO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BUNN MACHADO - SC010828
	RODRIGO BRANDEBURGO CURI - SC008681
	ALEXANDRE POERSCH E OUTRO(S) - SC014440
INTERES.	: JAIME EDUARDO ESCHER
INTERES.	: JOSE ERNANI ESCHER
ADVOGADO	: GILBERTO PORTO - SC006332
INTERES.	: MARCELO ACELINO DOS SANTOS
INTERES.	: DANCETERIA PLANET MUSIC - ME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.